

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL MONTAN GOMES
LUCAS MONTAN GOMES**

**ACRÉSCIMO DE 25% DO INSS: Uma análise sobre a
(im)possibilidade de extensão para as demais modalidades de
aposentadoria**

Santo Antônio de Pádua/ RJ
2024

**GABRIEL MONTAN GOMES
LUCAS MONTAN GOMES**

**ACRÉSCIMO DE 25% DO INSS: Uma análise sobre a
(im)possibilidade de extensão para as demais modalidades de
aposentadoria**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito para a obtenção de grau de Bacharel
em Direito.

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.
Orientador

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Victor Luz Silveira Santagada

Profª. Me. Karine Bastos Silva

Prof. Me. Fabiano da Silva Abreu

ACRÉSCIMO DE 25% DO INSS: Uma análise sobre a (im)possibilidade de extensão para as demais modalidades de aposentadoria

INSS ADDITION OF 25%: An analysis on the (im)possibility of extension to other types of retirement

GOMES, Gabriel Montan.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: gbmontan@gmail.com

GOMES, Lucas Montan.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: montanprouni@gmail.com

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a norma contida no artigo 45, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o direito à complementação de 25% no valor da aposentadoria para aqueles aposentados por invalidez que necessitam de auxílio de terceiros em suas atividades básicas. A limitação dessa majoração apenas aos aposentados por invalidez contraria a Constituição Federal de 1988 e seus princípios fundamentais, uma vez que a Previdência Social é um dever do Estado e deve ser oferecida a todos os segurados que dela necessitam, estabelecendo critérios mínimos que garantam a justiça social. Observa-se que a norma que prevê a majoração da aposentadoria é restritiva, excluindo outras modalidades de aposentadoria, como as por idade e tempo de contribuição. Essa exclusão entra em conflito com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, especialmente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por isso, defende-se que é dever do Estado promover o bem-estar social, assegurando uma vida digna aos cidadãos. A pesquisa foi realizada por meio de uma análise bibliográfica, utilizando livros, artigos, leis e outros documentos relevantes para o tema.

Palavras-chave: Previdência social; Aposentadoria; Adicional de 25%; Invalidez.

ABSTRACT

This study aims to analyze the rule contained in article 45, caput, of Law No. 8,213/91, which provides for the right to a 25% supplement to the value of the retirement pension for those retired due to disability who need assistance from third parties in their basic activities. Limiting this increase only to those retired due to

disability is contrary to the Federal Constitution of 1988 and its fundamental principles, since Social Security is a duty of the State and must be offered to all insured persons who need it, establishing minimum criteria that guarantee social justice. It is observed that the rule that provides for the increase in retirement pensions is restrictive, excluding other types of retirement, such as those based on age and length of contribution. This exclusion conflicts with the fundamental rights and guarantees provided for in the Constitution, especially with the Principle of Human Dignity. Therefore, it is argued that it is the duty of the State to promote social well-being, ensuring a dignified life for citizens. The research was carried out through a bibliographic analysis, using books, articles, laws and other documents relevant to the topic.

Keywords: Social security; Retirement; 25% Supplement; Disability.

INTRODUÇÃO

A previdência social é uma forma de proteção que busca assegurar o mínimo necessário para a sobrevivência digna dos cidadãos, refletindo um compromisso social que transcende a mera assistência econômica. A jurisprudência e a doutrina enfatizam que o acesso à previdência é uma extensão do direito à dignidade humana, garantindo que todos os cidadãos possam contar com um amparo em momentos de vulnerabilidade, como doenças, velhice ou desemprego.

Contudo, a realidade mostra que muitos brasileiros ainda enfrentam dificuldades para acessar esse direito. Fatores como a informalidade no mercado de trabalho, a falta de informação e a complexidade dos requisitos para a concessão de benefícios dificultam o acesso efetivo à previdência social. Estima-se que uma parcela significativa da população, especialmente trabalhadores informais e de baixa renda, não esteja adequadamente protegida pelo sistema previdenciário, o que compromete a eficácia das políticas públicas de seguridade social e amplifica desigualdades sociais.

A luta pela ampliação do acesso à previdência social também envolve a defesa de reformas que tornem o sistema mais inclusivo e acessível. Vários especialistas e organizações civis argumentam que é essencial promover a inclusão de trabalhadores informais, garantir a transparência nas informações sobre direitos previdenciários e simplificar os processos de concessão de benefícios. Essas medidas são fundamentais para fortalecer a proteção social e

assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam usufruir do direito à previdência.

Nesse cenário, este estudo foca especialmente nos aposentados, que, na maioria das vezes, recebem benefícios de baixo valor, sendo essa a sua única fonte de renda para atender necessidades básicas de saúde, alimentação, moradia, lazer e outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O acesso à previdência como um direito social é garantido a toda a população, com as normas e modalidades de aposentadoria definidas conforme as necessidades e o enquadramento legal de cada cidadão, tendo o Estado a responsabilidade de assegurar essas prerrogativas legais.

Dentro desse contexto, aborda-se a aposentadoria por invalidez, que ocorre quando, após a realização de perícia médica, se confirma a incapacidade do segurado para exercer atividades laborativas, resultando na concessão de um benefício para suprir a ausência do salário que não pode ser obtido devido à incapacidade.

Para os aposentados por invalidez que necessitam de ajuda de terceiros para realizar suas atividades diárias, a lei garante um acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria. Esse adicional é uma obrigação do Estado e um direito dos cidadãos necessitados, devendo ser integrado às políticas setoriais para assegurar a satisfação das necessidades básicas.

Para a concessão dessa majoração, existe uma norma específica que estabelece critérios mínimos. No entanto, muitos aposentados que não se encontram nessa categoria também precisam de cuidados de terceiros em suas atividades cotidianas e não estão cobertos por essa norma. Assegurados que, apesar de não estarem classificados como incapacitados permanentemente, necessitam de cuidados e suporte devido a doenças crônicas ou condições que limitam sua autonomia, encontram-se em uma situação semelhante à dos beneficiários do adicional.

O debate sobre a extensão do adicional a outras modalidades de aposentadoria, como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, é essencial para promover uma discussão sobre a justiça social e os direitos dos segurados. Essa disparidade entre as categorias de aposentados sugere uma necessidade de reavaliação das políticas previdenciárias para que todos os cidadãos recebam o amparo necessário, independentemente da modalidade de

aposentadoria.

O objetivo deste estudo é analisar criticamente o critério da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, adotada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social para concessão do benefício, à luz da Constituição, verificando a observância de alguns direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, os quais exigem que o sistema previdenciário ofereça proteção adequada e igualitária a todos os segurados que estão em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a pesquisa aborda a importância da atuação do poder judiciário na efetivação de direitos sociais, destacando as decisões tomadas recentemente pelas supremas cortes, relacionadas a temática em questão. A discussão sobre esse tema é relevante, considerando a necessidade de assistência a pessoas que dependem de terceiros devido à incapacidade para as atividades diárias, contribuindo para o combate à pobreza e promovendo o bem-estar social.

A pesquisa foi realizada por meio de análise bibliográfica, legal e jurisprudencial, com a consulta a livros, artigos, teses, dissertações, resoluções, cartilhas, leis, estatutos e outros documentos que abordam a temática.

1. A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com o escopo de ampliar a proteção dos indivíduos perante as contingências sociais, a Constituição Federal de 1988 inaugurou o sistema de seguridade social, cuja composição se dá pela Saúde, Assistência Social e Previdência. (SOUSA, 2021)

A Seguridade Social encontra-se localizada topograficamente no título destinado à ordem social, o qual possui como base o primado do trabalho além dos objetivos de bem-estar e justiça social. (ALENCAR, 2019)

A Constituição Federal de 1988 adotou a expressão Seguridade Social como sinônimo de segurança social, criando um sistema social de proteção, que até então era inexistente em nosso país, lembrando que o Estado passou a ser o responsável pela criação e proteção das necessidades de todos os demandados pela seara social. (IBRAHIM, 2012)

Pode-se entender que a Seguridade Social é um conjunto de políticas

sociais que tem como objetivo o amparo a população que vive em situações específicas de vulnerabilidade, como por exemplo, que adquirem doenças, que lidam com o desemprego ou a velhice, de modo a fazer com que o Estado, como agente que promove o bem-estar social, fique tutelando estes sujeitos de direito dando apoio econômico. (OLIVEIRA, 2015)

Fazendo uma análise com base nos termos do caput do art. 194 da CRFB/88, pode entender a Seguridade Social como sendo um conjunto integrado de princípios, normas e ações com iniciativa dos Poderes Públicos e da própria sociedade, visando a garantia dos direitos relativos à saúde e previdência Social dos indivíduos. (LIMA, 2021)

O art. 194 da Constituição Federal estabelece linhas básicas do sistema de proteção social, considerando a abrangência e os objetivos da Seguridade Social:

194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a

a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I-universalidade da cobertura e do atendimento;

II-uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III-seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Verifica-se, portanto, que a seguridade social não resulta somente de uma ação de apenas um agente, mas de um esforço conjunto tanto dos Poderes Públicos quanto da sociedade, para alcançar os objetivos delineados. (SOUSA, 2021)

Disso decorre o princípio da solidariedade que norteia a seguridade social, e principalmente a Previdência Social, objeto do presente estudo. Sérgio Martins afirma que “Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitam. (MARTINS, 2008)

Assim, a previdência social, é uma ramificação da seguridade social, e tem como finalidade assegurar seus beneficiários, mediante uma contraprestação, ou seja, exige que o trabalhador seja filiado à previdência, o que por sua vez é de caráter obrigatório, e a pessoa deve fazer os devidos recolhimentos previdenciários, para que assim faça jus ao recebimento do benefício por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (PINA E SILVA, 2018)

A previdência social é um dos privilégios do sistema de seguridade social brasileiro, devendo cuidar ou amparar o cidadão em momentos excepcionais de sua vida, em que não disponha de recursos suficientes para a sua manutenção e a de sua família. Assim sendo, a previdência social funciona como uma espécie de seguro, patrocinado pelo Governo e por toda a sociedade, com intuito de garantir à coletividade amparo em seus momentos difíceis. (AGUIAR, 2017)

O conceito de Previdência Social também pode ser analisado sob a seguinte ótica:

[...] a previdência é definida como seguro *sui generis*, pelo motivo de ser de filiação compulsória para os regimes básicos (Regime Geral da Previdência Social - RGPS e Regime Próprio da Previdência Social - RPPS), e ainda pode ser caracterizada quanto ao seu aspecto coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os riscos sociais (IBRAHIM, 2012, p. 28).

No tocante ao regime complementar, o mesmo possui características como a autonomia frente aos regimes básicos e facultativos de ingresso, sendo apresentado de maneira contributiva, coletiva ou individual. Além disso, o ingresso ao regime complementar também pode ocorrer de maneira voluntária no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para aqueles que não exerçam atividade remunerada e não estejam enquadrados como na modalidade de filiação obrigatória. (OLIVEIRA, 2015)

A organização da previdência social será feita através de um regime geral que abrangerá todos os cidadãos, de caráter de filiação ou como contribuinte obrigatório. Os cidadãos somente terão direito ao benefício da aposentadoria se contribuírem para a Previdência, não existindo a possibilidade da aposentadoria por idade, sem tempo algum de contribuição, o que demonstra

seu caráter contributivo. Este entendimento de acordo com o art. 201, caput da CRFB/88 que in verbis indica o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O referido dispositivo acima apresenta as circunstâncias em que os beneficiários da previdência poderão ser custeados pelo seu orçamento, traduzindo o equilíbrio financeiro, contudo, como a intenção da Previdência é proteger os hipossuficientes, ainda assim o déficit do nosso sistema previdenciário deve ser coberto pelos entes estatais, porque é sua obrigação financiar a seguridade social. (AGUIAR, 2017)

O Regime Geral de Previdência Social será regulado pela Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social—PCSS) e pela Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios de Previdência Social— PBPS) e a regulamentação dessas legislações se dá pelo Decreto nº 3.048/99, que recebeu uma redação recente conferida pelo Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020. (SOUSA, 2021)

Em uma leitura sistemática da Constituição Federal, bem como do art. 18 e 25 da Lei nº 8.213/1991, o Regime Geral de Previdência Social compreende as prestações, que se dividem em benefícios e serviços. (SOUSA, 2021).

Os benefícios previdenciários são: a aposentadoria por incapacidade permanente, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (programada – Emenda Constitucional 103/2019), aposentadoria especial, auxílio por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão. Por sua vez, os serviços são dois, a saber: serviço social e reabilitação profissional. (AMADO, 2021)

No que tange à classificação dos benefícios, estes ainda se dividem em razão dos seus destinatários, uma vez que há os benefícios em relação aos segurados e os benefícios quanto aos dependentes. Destacam-se como benefícios

devidos aos segurados: a aposentadoria por incapacidade permanente; a aposentadoria programada; aposentadoria especial; auxílio por incapacidade temporária; salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente. Em contrapartida, os benefícios dos dependentes são pensão por morte e auxílio-reclusão. (DIAS, 2012)

1.1. A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez, nomenclatura anterior dada a atual aposentadoria por incapacidade permanente, denominação atribuída pela Emenda 103/2019, é um benefício que está previsto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 43 a 50 do Decreto Lei nº 3.048/99, o qual é devido ao segurado, que tendo cumprido seu período de carência exigido (quando se enquadrar nesta ocasião), podendo estar ou não recebendo um auxílio doença, mas que seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercer atividade que lhe garanta sua própria subsistência, sendo paga ao beneficiário que se encontre nestas condições enquanto assim se enquadrar e permanecer (OLIVEIRA, 2015).

Noutras palavras a aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário que é concedido a um beneficiário da Previdência Social que por algum motivo tenha perdido a capacidade laborativa definitivamente. Este benefício tem como objetivo substituir a remuneração que o beneficiário recebia antes do infortúnio que lhe tenha ocasionado a invalidez, assegurando a subsistência daquele que se encontra impossibilitado de exercer atividade profissional por problemas de saúde, tratando-se, portanto, de relevante instrumento da proteção social (SIMONATO, 2011).

A incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Contudo, nem sempre a incapacidade será permanente, em alguns casos a incapacidade é temporária e o segurado consegue reabilitar-se ao trabalho e suas demais atividades. Nesse caso, é concedido ao segurado o auxílio-doença e, se posteriormente constatada a incapacidade e concluindo-se a impossibilidade de retorno a suas atividades, esse benefício transforma-se em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria pode ser

concedida estando ou não o segurado em gozo do auxílio-doença. (LAZZARI, 2010, p. 612).

A concessão de aposentadoria por invalidez vai depender da verificação da incapacidade mediante exame médico pericial, que é fornecido através da previdência social, mas isso não impede que o segurado faça consultas com o médico de sua confiança. (BRASIL, 1991).

Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por incapacidade permanente é preciso que o requerente do mesmo esteja dentro do quadro de requisitos estabelecidos em lei, os quais podem ser listados: a) ter a condição de segurado da Previdência Social; b) observar o período de carência de até 12 contribuições mensais; c) que o beneficiário esteja sob a incapacidade definitiva para exercer atividade posterior ao recebimento do benefício; d) passar por perícia médica para que sua incapacidade seja devidamente comprovada. Outros autores podem sintetizar ou aumentar estes requisitos, contudo os mencionados acima são suficientes para que o benefício seja concedido e reconhecido com sucesso. (SANTOS, 2012)

A aposentadoria por incapacidade permanente ainda se divide em duas modalidades, que consiste na comum e na acidentária. Assim, o benefício na modalidade por situação comum é aquele que não decorre de acidente de trabalho, podendo ser concedido a todos os segurados, inclusive aos facultativos. Por outro lado, a modalidade acidentária só pode ser concedida em casos de acidente de trabalho ou doença profissional, além de ser concedido somente a determinados segurados, não se aplicando ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. (BITTENCOURT, 2019)

No que concerne à renda mensal do benefício, antes da Reforma da Previdência, o valor correspondia a 100% do salário de benefício, cujo cálculo era realizado pela média simples dos maiores salários de contribuição referentes a 80% do período contributivo. Após a reforma, a Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou o valor da renda mensal do benefício, como antes assinalado. Assim, o art. 26 da referida emenda estabelece que corresponderá 60% da média aritmética referente a 100% das remunerações ou salários de contribuições, somando 2% para cada ano de contribuição que superar o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Em relação às mulheres, a progressão se diferencia quanto à aplicável aos homens, o §5º do art. 26 passa a determinar que a progressão se

iniciará a partir dos 15 (quinze) anos de contribuição. Vale ressaltar que essa modificação não atinge os casos oriundos de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, de modo que o valor do benefício permanece sendo 100% da média. (CASTRO, *et al* 2016)

A aposentadoria por invalidez não é um ato irrevogável, pois a incapacidade para as atividades pode deixar de existir por diversos fatores. A lei prevê a cessação do pagamento quando ocorrer o retorno ao trabalho. É que “a previdência social brasileira, há muitos anos abandonou o critério de irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez que, no direito anterior, se configurava pelo transcurso do tempo (cinco anos de manutenção do benefício pelo órgão previdência). (RUSSOMANO, 1981)

A cessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que constatada a recuperação da capacidade de trabalho, o aposentado deve obedecer às regras previstas no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991, que permite ao segurado o retorno gradual ao mercado de trabalho, objetivando prover meios necessários de subsistência. (BRASIL, 1991)

Atualmente, existem no Brasil 23.034.648 aposentados. Desse total, 11.238.991 são homens e 11.795.657 são mulheres, segundo dados de dezembro passado extraídos do Sistema Único de Informações de Benefício (Suibe). (Martins, 2024). Em 2022, o Brasil tinha 2,8 milhões de aposentados com benefício por invalidez. (GUIMARÃES, 2022)

2. O ACRÉSCIMO DE 25%

O acréscimo, também chamado de majoração ou adicional de 25% ou ainda auxílio-acompanhante, não está previsto de forma expressa na Constituição Federal, contudo ao invocarmos os princípios que regem a Seguridade Social, notamos que o auxílio contempla uma contingência social, uma vez que a Previdência Social é um direito fundamental, no rol dos direitos sociais, então o Poder Público deve fazer ações para garantir igualdade. (DOS SANTOS, *et al*, 2021)

A majoração de 25% foi criada em 1991 através da lei que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, de número 8.213 de 1991, em seu

artigo 45, determina: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (BRASIL, 2017).

Vale destacar os ensinamentos de Rodrigues, in verbis:

Neste diapasão, nos deparamos com a verdadeira natureza deste acréscimo, o qual visa notoriamente proteger a velhice e a pessoa portadora de deficiência, de forma a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, e mais especificamente e de forma menos evidente, os princípios norteadores da assistência social, quais sejam, da supremacia do atendimento as necessidades sociais e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade. (RODRIGUES, pg. 05)

Este acréscimo será devido, mesmo que o valor da aposentadoria ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição. Assim, como o valor recebido na aposentadoria por invalidez refere-se a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com o acréscimo receberá 125% (cento e vinte e cinco por cento). Contudo, ocorrerá a cessação do adicional com a morte do aposentado, uma vez que possui índole personalíssima, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. (GOES, 2017, p.218)

O auxílio-acompanhante possui previsão no Regulamento da Previdência Social no art. 45 do Decreto nº 3.048/1999. O primeiro ponto que observamos é que o RGPS diz expressamente que apenas os aposentados por incapacidade permanente o qual possuírem uma invalidez e, por conta disso, necessitam de um auxílio de um terceiro para os atos básicos da vida diária, poderão ter a majoração do seu benefício. Além disso, o mencionado Decreto elenca, em seu Anexo I, as situações onde haverá o direito de majoração do benefício:

Relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Esta lista citada não pode ser considerada exaustiva, tratando-se apenas de um rol exemplificativo, pois outras circunstâncias podem ocasionar ao aposentado a necessidade de assistência permanente, o que pode ser comprovado por intermédio de perícia médica. Além disso, sendo constatado através da perícia médica que o segurado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, deverá o perito, de imediato, verificar se este necessita de auxílioacompanhante permanentemente, fixando-se, se este for o caso, o início do pagamento na data de início da aposentadoria por invalidez. Trata-se de caso em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve deferir de ofício o adicional, independentemente de requerimento. (LAZZARI, 2016, p. 170)

Fundamental se faz estudar a majoração prevista para a aposentadoria por incapacidade permanente, que se faz traduzida no artigo 45, Caput, da lei 8213/91; bem como tal majoração com as condições enfrentadas nas aposentadorias programadas; na aposentadoria proporcional e na programada especial. (RONSONI E ALBERTON, 2021)

Esse adicional tem sido concedido administrativamente somente aos aposentados por invalidez em interpretação literal da Lei de Benefícios da Previdência Social. Entretanto, não podemos fechar os olhos para a situação dos demais aposentados que também necessitem de acompanhamento de terceiros. A população de idosos, que também tem aumentado nos últimos anos, e muitos ficam incapacitados para vida independente, seja pela idade avançada ou por contraírem doenças graves. (CASTRO E LAZZARI, 2018, p. 644).

É preciso saber interpretar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, frente ao tratamento dispensado aos cidadãos brasileiros aposentados; respeitando as leis previdenciárias. Também, apontar a inconstitucionalidade do artigo 45, Caput, da lei 8213/91 à luz de tais princípios. (RONSONI E ALBERTON, 2021)

Não seria inconstitucional a interpretação restritiva dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91, defronte aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana; considerando que o acréscimo de 25% no rendimento do aposentado por incapacidade permanente (segurado do INSS),

deveria ser interpretado de maneira extensiva aos outros segurados, também aposentados, por outras modalidades de aposentadorias? (RONSONI E ALBERTON, 2021)

2.1. A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

Quando se analisa o princípio constitucional da igualdade da pessoa humana ou isonomia, que traz que a igualdade emerge do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais; bem como com o princípio da dignidade, que no ordenamento jurídico brasileiro, pode, e deve, ser considerado como fonte inesgotável dos direitos fundamentais; percebe-se inconstitucional a interpretação restritiva dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91 (BRASIL, 1998).

O legislador ao restringir os demais aposentados no tocante ao complemento de 25% no valor da aposentadoria, mesmo que atingindo o máximo do teto legal, está ferindo a dignidade da pessoa humana, englobando somente os aposentados por invalidez, e conseqüentemente, excluindo os demais institutos. O equívoco do legislador ordinário ao delimitar o referido acréscimo no benefício previdenciário somente aos aposentados por invalidez afrontou não somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também, o princípio da isonomia, uma vez que também possui respaldo constitucional a igualdade a todo cidadão em direitos e deveres. (PINA E SILVA, 2018)

O aposentado por idade, por exemplo, que tenha se tornado incapaz por uma doença adquirida ou mesmo pela idade e, que venha necessitar da ajuda de terceiros para viver, ao procurar seus direitos junto ao Instituto de Seguridade Social, INSS, pela via administrativa ou mesmo através da justiça, recebe a negativa do pedido da majoração do benefício. Junto ao indeferimento esvai-se sua dignidade, perdendo todo o valor de que é inerente ao homem, pois há presente a instabilidade e a incapacidade física e emocional que lhe compromete o mínimo existencial, podendo colocar em risco a sua própria vida. (PINA E SILVA, 2018)

Não é possível admitir a concessão do acréscimo somente aos aposentados por invalidez, sem negar a separação e exclusão de direitos de um para outro, sendo que todos que requerem tal complemento, estão frente a mesma

situação fática, ou seja, na dependência de outra pessoa para a desenvoltura de suas atividades básicas. Essa atitude é negar os direitos apregoados pela constituição federal como garantias de vida digna. (PINA E SILVA, 2018)

É do entendimento da jurisprudência brasileira, na observância da dignidade humana, do tratamento isonômico e da garantia dos direitos sociais, em sua previsão legal nos artigos 1º, inciso III, 5º inciso II e 6º da Constituição Federal, respectivamente, que igualmente o aposentado por invalidez, o aposentado por idade, tempo de contribuição ou especial, encontrando-se na condição de inválido, tem o direito de receber a majoração dos proventos, caso tenha a assistência permanente de terceiro. (DOS SANTOS, *et al*, 2021)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente para as outras espécies de aposentadoria, baseando-se na isonomia, na dignidade humana e na garantia dos direitos sociais. (DOS SANTOS, *et al*, 2021)

Os dispositivos constitucionais que asseguram direitos sociais não se afiguram como meras declarações de vontade, de natureza estritamente programática: possuem força normativa que assegura sua efetiva implementação através de ações estatais e políticas públicas.

Em tempos da prevalência do princípio da dignidade humana, as omissões dos poderes políticos - Executivo e Legislativo - não podem ser corroboradas pela omissão do Poder Judiciário. Desta feita, o judiciário adquire legitimidade para garantir a efetividade das normas constitucionais e concretizar a justiça social por intermédio da sua atividade jurisdicional, respeitados os limites impostos pela razoabilidade da aplicação dos recursos provenientes dos orçamentos.

3. ENTENDIMENTOS RELEVANTES E DAS SUPREMAS CORTES

3.1. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Em 2015, no julgamento do PEDILEF 500339207.2012.4.04.7205, ficou decidido que preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez e a necessidade permanente de assistência de terceiros, mesmo que o evento ocorra posteriormente á aposentadoria e não justifique a modalidade invalidez, passa

a partir de então a ser devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), firmando a tese de que a concessão do adicional é extensível às demais modalidades de aposentadorias, desde que preenchidos e comprovados os requisitos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Este mesmo entendimento foi reafirmado no julgamento de outro PEDILEF nº 5000107-25.2015.4.0.7100.

Situação diferente e inovadora ficou estabelecida no julgamento do PEDILEF nº 500089049.2014.4.04.7133, onde a TNU apreciou novamente a mesma questão sobre o adicional de 25% ser devido em casos de necessidade de auxílio de terceiros para todas as modalidades de aposentadoria.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. (TNU, Representativo de Controvérsia n. 5000890-49.2014.4.04.7133/RS, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Publicação: 12/05/2016)

Ficou firmada a tese de que comprovada a necessidade de assistência de terceiro, o acréscimo ou adicional de 25% será sim, concedido aos demais benefícios da aposentadoria. (LIMA, 2021)

Este incidente provido confirma a tese sobre a possibilidade de extensão do adicional de 25% às demais modalidades de aposentadoria, não só a por invalidez, desde que concedidas sob o Regime de Previdência Social, uma vez que o beneficiário prove a necessidade de assistência permanente por terceiro. (LIMA, 2021)

O fundamento para esta tese está na aplicação do princípio da isonomia e também, fazendo a análise sistêmica da norma, podendo-se chegar a conclusão de que o referido percentual de 25% é um adicional previsto para que seja concedido e assistido a todos os aposentados e segurados que necessitem de acompanhamento, ou na letra da tese, de auxílio de uma terceira pessoa para que lhe venha a ajudar na prática dos atos da vida diária. (AGUIAR, 2017)

Para a TNU, os segurados que se encontrem nesta situação de necessidade de auxílio de uma terceira pessoa não podem de forma arbitrária

serem excluídos ou tratados de maneira distinta pelo legislador, pois isso envolveria o órgão competente em inconstitucionalidade por omissão parcial. (SAVARIS, 2012)

O que se pretende é que o beneficiário do adicional de 25% possa prestar um auxílio ao terceiro no qual lhe presta ajuda, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. Para a TNU, não é razoável nem justo restringir o benefício apenas ao aposentado por invalidez, antes mesmo de ter completado o tempo para as demais aposentadorias negando justamente a quem contribui para o mesmo sistema previdenciário. (FRAPORTI, 2015)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Recentemente, por ocasião dos Recursos Especiais nº 1684305/RS e 1720805/RJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, assunto que firmou tese através do Tema nº 982, levou o STJ a firmar o seguinte entendimento: “Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria” (STRAZZI, 2021)

Com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da garantia dos direitos sociais, fica esclarecido que o STJ entende que é possível conceder o acréscimo de 25% às demais modalidades de aposentadoria, desde que comprovada a real necessidade de assistência permanente, pois este adicional tem caráter essencial, principalmente quando se leva em consideração que o fato gerador, ou seja, a necessidade de ter um acompanhamento de uma terceira pessoa, pode ou não estar presente no momento do requerimento administrativo para a aposentadoria por invalidez. (LIMA, 2021)

Em razão do caráter assistencial; bem como do fato da questão estar submetida a rito de recursos repetitivos, a tese supracitada deveria ser aplicada em todas as instâncias judiciárias (art. 1.039 do CPC). (art. 1.039 do CPC)

Todavia, na sequência, o INSS realizou a interposição de recurso extraordinário no STF; e devido a tal fato houve a ocorrência de uma suspensão nacional, que abraçou todos aqueles processos, individuais ou coletivos, que

versavam acerca do tema. E que, por suposto, estavam no aguardo de um julgamento. (RONSONI E ALBERTON, 2021)

3.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O INSS ao interpor o Recurso Extraordinário nº 0021237-49.2015.4.02.9999 contra o Acórdão do STJ, sustenta que haveria uma má aplicação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, no entendimento desta Corte, pois para o INSS, a isonomia nivela situações desiguais, o que não caberia ao fato oriundo deste processo alvo do recurso. Especificamente o que a autarquia quis ressaltar era que a invalidez deve surgir após a aposentadoria e não quando o aposentado está trabalhando, uma vez que seus planos e projetos acabam sofrendo mudanças. A autarquia também se utilizou do argumento de que a tese firmada pelo STJ geraria enorme impacto nos cofres públicos. (LIMA, 2021)

Atualmente o Supremo Tribunal Federal finalizou o entendimento sobre o Tema nº 1.095, onde neste julgamento o Ministro Dias Toffoli, ministro relator, fixou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”. Como se percebe o STF, ao se pronunciar sobre o auxílio de grande invalidez deixa clara a necessidade de haver lei que crie ou amplie possibilidades e/ou vantagens pecuniárias, o que noutras palavras, o órgão impossibilitou a concessão e extensão do “auxílioacompanhante” para todas as espécies de aposentadoria. (STRAZZI, 2021)

O Supremo justificou tal entendimento sob a premissa de que o Poder Judiciário não pode criar ou ampliar benefícios previdenciários, pois a Constituição Federal de 1988 orienta que este tipo de prestação e concessão está sujeito à reserva legal, logo, somente por lei a regra pode ser inovada. O voto do relator também ressalta que haverá modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, para que todos os direitos dos segurados sejam reconhecidos judicialmente, sendo preservados até a data (18/06/2021) do julgamento do Tema nº 1.095 pelo STF. (IEPREV, 2021)

Chama a atenção o ponto do vista da nota técnica emitida pelo Instituto de

Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários (IEPREV) neste ano de 2021, a qual neste contexto apresenta o julgamento do Tema 1.095 pelo STF e emite uma nota de opinião informando que, apesar do entendimento que regride na escala de teses arreigadas da interpretação sistemática e teleológica, sem deixar de levar em consideração a existência de outros princípios constitucionais, ainda assim o Supremo “fulminou” a tese de extensão do adicional de 25% as outras modalidades de aposentadoria. (LIMA, 2021)

CONCLUSÃO

Com base no estudo mencionado, podemos afirmar que o legislador cometeu um erro ao restringir a majoração de 25% apenas a um tipo específico de aposentadoria, beneficiando exclusivamente os aposentados por invalidez. Não foi levado em conta que qualquer outro aposentado, mesmo que não tenha se aposentado por invalidez, pode vir a sofrer um evento que o torne incapaz, necessitando da ajuda de terceiros para realizar as atividades cotidianas.

Diante dos critérios atuais, entende-se que essa restrição viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Isonomia, ambos garantidos constitucionalmente pelo Estado para assegurar os direitos sociais mínimos. Como a previdência social existe para cobrir os riscos sociais, é justo que qualquer aposentado, independentemente do tipo de aposentadoria, que venha a desenvolver uma condição que o torne dependente de terceiros, tenha o direito de receber esse complemento em sua aposentadoria, reforçando o papel do Estado como garantidor dos direitos sociais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.095, ao decidir contra a ampliação do auxílio-acompanhante para outros tipos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, transferiu para o Poder Legislativo a responsabilidade de estender o benefício, abdicando de uma interpretação que leve em conta os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Esse entendimento enfraquece ainda mais a proteção social.

Com a finalidade de concretizar certos direitos fundamentais sociais, que são objetivos traçados pela Constituição Federal, os juízes devem tomar decisões inspiradas por princípios relevantes do ordenamento jurídico, tais como:

dignidade da pessoa humana, isonomia, proporcionalidade, entre outros, os quais apresentam inegável relevância na solução dos problemas jurídicos que envolvem a previdência social.

Para que o Estado corrija essa situação e assegure o mínimo existencial aos cidadãos, é necessária a alteração do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, de modo que todas as modalidades de aposentadoria previstas na lei sejam contempladas com a majoração do benefício, caso o aposentado se torne totalmente incapaz de garantir uma subsistência digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. Direito Previdenciário: Curso Completo.1. ed. Juiz de Fora/MG: Instituto Lydio Machado, 2017.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611393/>. Acesso em: 07 out. 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p.689.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 de set. de 2024.

_____. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out de 2024.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social. **Previdência Social completa 101 anos com a garantia de direitos e inclusão social**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/previdencia-social-completa-101-anos-com-a-garantia-de-direitos-e-inclusao-social>. Acesso em: 01 de out. 2024.

_____. STJ. REsp: 1648305 RS 2017/00090055. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 21 /03/2017.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 03 de set. 2024.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos Benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 3ª ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530972356>. Acesso em: 07 out. 2024.

DE LIMA, Ana Beatriz Estrela. **Adicional de 25% e as demais modalidades de aposentadoria: o tema 1.095 e o entendimento dos tribunais**. Orientador Eduardo Jorge Pereira de Oliveira. 2021. 58 f. TCC (Bacharel) – Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/ANA%20BEATRIZ%20ESTRELA%20DE%20LI%20MA.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2024.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5589-2>. Acesso em: 07 out. 2024.

DOS SANTOS, Amanda Laissa. GAZOLI, Gabriel Cavichiole. DOS SANTOS, Flavirene Ferreira *et al.* (Im) aplicabilidade do auxílio acompanhante para as aposentadorias do regime geral de previdência social. **Revista Jures**. V.14, N.26, P.1-15, dez. 2021. ISSN 21790167.

FRAPORTI, Rosa Maria; PIEROZAN, Márcia Maria. Aposentadoria por Invalidez. *Revista Destaques Acadêmicos*, v. 6, n. 2, 2014.

GOÉS, Hugo. Manual de direito previdenciário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990800>. Acesso em: 25 set. 2024.

GUIMARAES, Juca. Senso da invalidez chamara 185 mil neste ano. *Revista São Paulo Agora*. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/agora/grana/gr1201200701.htm#:~:text=No%20Bra>

[sil%20todo%2C%20há%20,que%20a%20avaliação%20seja%20feita.](#) Acesso em: 28 de set. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

IEPREV. Nota Técnica ao tema 1.095 (STF). Descabimento do auxílio acompanhante (25%) para todas as modalidades de aposentadoria. Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários. Nota Técnica 2021. Disponível em: . Acesso em: 13 de set. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.52.

OLIVEIRA, Lamartino França de. Direito previdenciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINA, Tomé Cristina Selma. SILVA, Borges Juvêncio. A majoração de 25% no valor da aposentadoria somente ao aposentado por invalidez da contrariedade ao princípio da dignidade humana. Revista UNAERP, n. 6, p. 27-42, out. 2018. ISSN 2358-1557

RONSSONE, Juliana Cechinel. ALBERTON, Lucas de Costa. Uma releitura do artigo 45 da lei 8.213/91: **Um novo direito frente ao princípio constitucional da isonomia**. Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/208894_uma-releitura-do-artigo-45-da-lei-821391-um-novo-direito-frente%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/208894_uma-releitura-do-artigo-45-da-lei-821391-um-novo-direito-frente%20(1).pdf). Acesso em: 07 de out. 2024.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentário à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 3. ed. Curitiba: Jurua, 2012.

SIMONATTO, Camila Neivock; SALVIANO, Maurício de Carvalho. Aposentadoria por Invalidez. 2011.

SOUSA, Sara Cristina Silva. A EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91, PARA AS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS. Orientador Thais Maria Riedel de Resende Zuba. 2021. TCC Bacharel Curso de Direito Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa - IDP-EDAP/IDP, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Sara%20Cristina%20Silva%20Sousa.pdf>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

STRAZZI, Alessandra. Adicional de 25% na aposentadoria: Guia Completo. Publicado em 2021. Disponível em: Acesso em: 13 de set. 2024.